



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Casa Jair Pereira de Oliveira

RESOLUÇÃO Nº 035/2012

EMENTA: Dispõe sobre Pedido de Rescisão emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco Processo TC nº 0301372-8 referente ao Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Ettore Labanca, ex-prefeito Municipal de São Lourenço da Mata, ao Parecer Prévio emitido sobre as contas do Prefeito, referente ao Exercício Financeiro de 1992 e à Decisão TC Nº 0831/02 (Processo TC Nº 9301889-7) ACORDAM, à Unanimidade, os Conselheiros do TCE, julgar REGULARES, com Ressalva, as contas do Sr. Ettore Labanca e ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 1992 e emitir Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO com Ressalvas, das suas Contas como Prefeito, relativo ao exercício financeiro de 1992.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO LOURENÇO DA MATA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições regimentais:
Faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte

RESOLUÇÃO:

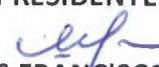
Art. 1º - Dispõe sobre Pedido de Rescisão emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco Processo TC nº 0301372-8 referente ao Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Ettore Labanca, ex-prefeito Municipal de São Lourenço da Mata, ao Parecer Prévio emitido sobre as contas do Prefeito, referente ao Exercício Financeiro de 1992 e à Decisão TC Nº 0831/02 (Processo TC Nº 9301889-7) ACORDAM, à Unanimidade, os Conselheiros do TCE, julgar REGULARES, com Ressalva, as contas do Sr. Ettore Labanca e ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 1992 e emitir Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO com Ressalvas, das suas Contas como Prefeito, relativo ao exercício financeiro de 1992.

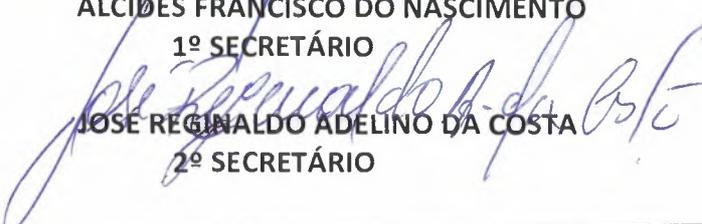
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Salas das Sessões, 01 de março de 2012.


LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS
PRESIDENTE


ALCIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO
1º SECRETÁRIO


JOSE REGINALDO ADELINO DA COSTA
2º SECRETÁRIO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 09/11/2011
PROCESSO TC Nº 0301372-8

PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO SR. ETTORE LABANCA,
EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, AO PARECER
PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO,
REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992, E À DECISÃO TC
Nº 0831/02 (PROCESSO TC Nº 9301889-7)

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786;
DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE
Nº 12.135; DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR
- OAB/PE Nº 17.301; DRA. LILIANE CAVALCANTI BARRETO
CAMPELLO - OAB/PE Nº 20.773

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO MARCOS NÓBREGA

PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROMÁRIO
DIAS, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 18/08/2010.

RELATÓRIO

Os autos tratam do Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Ettore Labanca, cujo escopo é obter rescisão do Parecer Prévio e da Decisão TC nº 0831/02, proferidos no Processo TC nº 9301889-7, referente ao exercício financeiro de 1992, que determinou a restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 32.901,84, em face das irregularidades então evidenciadas.

O Interessado pede a procedência da rescisória e alega, em síntese, a adequação legal dos contratos avençados para as obras que integram ditas contas, assim como que os fatos suscitados nos autos são insuficientes para macular a execução das obras.

Integram os autos a Nota Técnica de Esclarecimento elaborada pela equipe de engenharia, rechaçando as alegações de erro de cálculo apresentadas pelo Rescindente e ratificando o excesso apontado no processo original e Parecer MPCO nº 489/05, da lavra da Procuradora Maria Nilda da Silva, que opina pelo não provimento do Pedido de Rescisão, lastreado nas considerações exaradas pela equipe de engenharia.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao analisar as Notas Taquigráficas do julgamento primitivo, observei que o excesso financeiro correspondente a R\$ 30.919,88 UFIRs, apontado pela equipe de engenharia em três



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



das onze obras auditadas, foi o único motivo que ensejou a rejeição das contas (fls. 60/62).

No entanto, da leitura do Laudo de Engenharia (450/479), constatei que o referido excesso representa tão somente 0,77% do total de recursos aplicados nas onze obras auditadas.

Esse percentual de excesso, segundo jurisprudência desta Casa, a exemplo da Decisão TC n° 301/10, e do Acórdão TC n° 86/10, por medida de razoabilidade, pode ser desconsiderado, haja vista sua inexpressividade. Tendo sido este o único motivo que ensejou a rejeição das contas, entendo necessária a reforma do julgado para aprovar, com ressalvas, as contas do Recorrente.

Pelo exposto,

CONSIDERANDO que o excesso em obras de engenharia, único motivo que ensejou o julgamento pela rejeição das contas do ora Recorrente, corresponde ao inexpressivo percentual de 0,77% do total de recursos aplicados nas obras fiscalizadas,

Conheço do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a Decisão TC n° 0831/02, afastando o excesso de R\$ 32.901,84, e julgando regulares, com ressalvas, as contas do Prefeito, Sr. Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 1992, e emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, das suas contas, relativas ao exercício financeiro de 1992.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, ROMÁRIO DIAS, JOÃO CARNEIRO CAMPOS E LUIZ ARCOVERDE FILHO VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA GERAL, DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA.

PAN/W/FT